

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2012

Altera a Tabela de Valores da taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.655, de 2012, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, e que cria valores específicos para o SCM – Serviço de Comunicação Multimídia – para a Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF; Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI; Contribuição de Fomento da Radiodifusão Pública e CONDECINE – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

Composto de seis artigos, dos quais os três primeiros atualizam as tabelas de valores das taxas e contribuições acima relacionadas, enquanto o quarto artigo isenta da TFF, TFI, Contribuição de Fomento à

Radiodifusão Pública e CONDECINE as prestadoras do SCM estabelecidas como microempresas e empresas de pequeno porte.

Já o artigo quinto isenta da TFF e TFI os equipamentos de telecomunicações classificados como “sem uso de frequência” usados na prestação do SCM. O último e sexto artigo fixa a vigência da norma para a data de sua publicação.

O texto foi encaminhado para apreciação inicial desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente será analisado, também quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.655, de 2012, altera a tabela de valores da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) que são aplicadas às estações de transmissão de telecomunicações usadas pelas empresas de telecomunicações.

Essa alteração procura corrigir uma lacuna legal relativa aos valores de tais taxas aplicadas aos equipamentos do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM -, que é uma modalidade de telecomunicações simplificada, destinada a fornecer acesso à Internet via rádio, além de permitir a instalação de redes de monitoramento de alarmes e câmeras em circuitos fechados.

Como o SCM é uma modalidade nova de prestação de telecomunicações, que surgiu posteriormente à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que instituiu as referidas TFF e TFI, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações - optou por aplicar ao SCM os valores de TFF e TFI estabelecidas para o SMC – Serviço Móvel Celular.

Ocorre que, como aponta o autor da matéria na justificativa, os equipamentos utilizados na prestação do SMC (telefonia celular) são de potência e sofisticação superior quando comparados com os usados no SCM, o que torna inadequado cobrar uma mesma taxa para ambos, já que a contra

prestação do serviço de fiscalização do SCM é mais simples e rápida que o do SMC.

Outro ponto importante a considerar é que cobrança dos valores de fiscalização do SMC para o SCM é correta, do ponto de vista legal, pois a Lei nº 5.070, de 07 de julho, estabelece que as novas modalidades de serviço de telecomunicações se submeterão aos valores de TFF e TFI estabelecidos para o SMC enquanto não forem definidos seus valores específicos.

Assim, o texto em análise vem, também, suprir essa lacuna legislativa, ao estabelecer valores da TFF e TFI específicos para o SCM em níveis similares aos definidos para uma modalidade de telecomunicações equivalente, que é o Serviço Limitado Privado, o qual se utiliza de equipamentos e estações do mesmo nível de potência e complexidade técnica.

Entretanto, uma alteração na TFF e na TFI tem implicações na Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e na Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE -, tendo em vista que esse dois tributos são definidos como uma parte da TFF e da TFI.

Dessa forma, ao se criar valores específicos de TFF e TFI para o SCM, são necessários ajustes nas tabelas de valores das contribuições acima relacionadas, para definir valores específicos para o caso do Serviço de Comunicações Multimídia (SCM).

Essa medida também está prevista no texto em apreciação, implementada por meio dos artigos segundo – relativo à Contribuição de Fomento à Radiodifusão Pública – e terceiro – relativo à CONDECINE, evidenciando que a peça legislativa guarda coerência sistêmica com os diplomas legais relacionados à matéria.

Outro ponto da proposta é o que institui isenção de TFF, TFI, Contribuição de Fomento para a Radiodifusão Pública e CONDECINE, para as prestadoras do SCM que sejam enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Em relação a tais isenções, apesar de revestidas de caráter meritório – incentivar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas – é importante considerar que a Anatel ainda assim incorrerá nos custos de prestação do serviço de fiscalização de tais estações. Dessa forma, ao estabelecer a isenção, estar-se-á transferindo esse custo para o contribuinte, algo que discordamos.

Da mesma forma, a medida proposta no artigo sexto, que isenta da TFF e TFI as estações utilizadas na prestação do SCM classificadas como “sem uso de frequência” também se afigura, ao nosso ver, inadequada, tendo em vista que a Agência precisa dispor dos recursos financeiros necessários à fiscalização de tais estações, até mesmo para comprovar se não estão, de fato, fazendo uso de frequências.

Em suma, entendemos que as alterações propostas para os valores de TFF, TFI, Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública e CONDECINE relativos ao SCM – Serviço de Comunicação Multimídia – são adequados e justos, e, portanto, votaremos por sua aprovação.

Entretanto, discordamos das isenções propostas, o que nos leva a propor duas emendas supressivas ao texto, excluindo os artigos quarto e quinto.

Além disso, redigimos também uma Emenda Modificativa com a finalidade de alterar a Ementa do Projeto de Lei para corrigir o ano de publicação da LGT, indicado como 2007, sendo que o correto é 1997.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.655, de 2012, com as Emendas propostas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

2012_18206

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2012

Altera a Tabela de Valores da taxa de
Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº

5.070, de 7 de julho de 1966; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do projeto os artigos 4º e 5º, renumerando-se o artigo 6º para 4º.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

2012_18206

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2012

Altera a Tabela de Valores da taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril

de 2008; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

" Altera a Tabela de Valores da taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR